

CIDADÃO

Menores e Família ▶ Trabalho e cível Incapacidades Em situação de crime Em situação de morte Em defesa da comunidade INFORMAÇÃO JURÍDICA Legislação Jurisprudência **ACTIVIDADE** Docs. da PGDL

▶ Cláusulas contratuais nulas

Início legislação Exibe diplo



Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto ACCÕES ENCOBERTAS (versão actualizada)

Contém as seguintes alterações:

- Lei n.º 2/2023, de 16/01 - Lei n.º 61/2015, de 24/06

- Lei n.º 60/2013, de 23/08

Ver versões do diploma:

- 4ª versão - a mais recente (Lei n.º 2/2023, de 16/01)

- 3ª versão (Lei n.º 61/2015, de 24/06)

- 2ª versão (Lei n.º 60/2013, de 23/08)

- 1ª versão (Lei n.º 101/2001, de 25/08)

Ir para o art.:

N° de artigos: 7

Procurar no presente diploma:

Ver índice sistemático do diploma



Imprimir todo o diploma

v

SUMÁRIO

Regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal

Regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

A expressão exacta Procurar

Artigo 1.º

Objecto

- 1 A presente lei estabelece o regime das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal.
- 2 Consideram-se acções encobertas aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualidade e identidade.

Observação (ponto 2 deste artigo):

Uma vez que ainda não houve lugar a diploma de rectificação, a redacção apresentada inclui correcção da nossa responsabilidade: em "...Polícia Judiciária..." o diploma original refere "...Política Judiciária...".

Orientações do MP

1. O Despacho n.º 3/2008 da PGDL e a Circular 6/2008 da PGDC, emitidos a propósito das alterações introduzidas pela Lei 48/2007 ao Código de Processo Penal, contêm a seguinte orientação para o Ministério Público:

Revisão da sentenca com fundamento na alínea e) do artigo 449º:

Nos pedidos de revisão de sentença fundados na alínea e) do art.º 449º não é admissível o requerimento de junção, como meio de prova, de acções encobertas legitimamente desencadeadas, com fins de investigação criminal, no quadro da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto,

As accões encobertas são sujeitas a controlo jurisdicional e têm um regime e tramitação legal específicos, que só consentem a respectiva abertura até ao termo do inquérito ou da investigação.

O ponto 11 do Despacho n.º 19/2008 da PGDL dispõe sobre aspectos procedimentais a serem observados pelo MP.

Jurisprudência

1. Acórdão da Relação de Lisboa de 22-03-2011

AGENTE ENCOBERTO. AGENTE INFILTRADO. AGENTE PROVOCADOR. PROIBIÇÃO DE PROVA. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

lº Quando os recorrentes se limitam a afirmar que a prova não tem credibilidade, ou não existe, assim desconsiderando o modo como o tribunal nela se estribou, não têm direito a usar o alongamento do prazo de recurso de 20 para 30 dias (art.411, nº4, CPP), sendo a lei expressa ao exigir, para o efeito, que o objecto do recurso seja a reapreciação da prova gravada;

Ilº A propósito da infiltração policial, a doutrina e a jurisprudência distinguem entre o agente provocador por um lado e, por outro, o agente encoberto e o

IIIº O agente provocador será o membro do órgão de polícia criminal ou alguém a seu mando que pela sua actuação enganosa sugere eficazmente ao autor a vontade de praticar o crime que antes não tinha representado e o leva a praticá-lo, quando sem essa intervenção a actividade delituosa não teria ocorrido. A vontade de delinquir surge ou é reforçada no autor, não por sua própria e livre decisão, mas como consequência da actividade de outra pessoa, o membro do

IVº Agente infiltrado - polícia ou agente por si comandado - é aquele que se insinua nos meios em que se praticam crimes, com ocultação da sua qualidade, de modo a ganhar a confiança dos criminosos, com vista a obter informações e provas contra eles, mas sem os determinar à prática de infracções. Neste caso, o agente não suscita a infracção, introduz-se na organização com o objectivo de descobrir e fazer punir o criminoso, não actuando para dar vida ao crime, antes contribuindo para a sua descoberta:

Vº As accões encobertas são um mejo de investigação a usar com parcimónia e o modo como se desenvolvem deve ser objecto de aprofundado escrutínio, o que no caso foi respeitado, tendo o tribunal, a partir do momento em que em audiência teve de lidar com a existência da acção encoberta, procurado o seu esclarecimento com a profundidade devida;

VIº Estando em causa o transporte por via marítima de droga desde o continente americano, até ao porto de Lisboa, onde seria descarregada e lavada por via

::: Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto

terrestre para Espanha, só se iniciando a acção encoberta quando a droga já estava a caminho, não pode ser caracterizada como provocação a acção do agente que, no Porto de Lisboa, permitiu que a droga fosse retirada do contentor onde fora colocada no início da viagem e que chegasse à posse dos elementos da organização que a fariam chegar ao seu destino final, em Espanha;

VIIº Mesmo que tenha existido acção enganosa no início da acção criminosa, no continente americano, esse vício não produziria o chamado efeito-à-distância, em relação aos agentes que em Lisboa receberam a droga do agente encoberto para a levar até Espanha, uma vez que a intervenção destes não está ligada aos acontecimentos precedentes (transporte deste o continente americano até Lisboa) e não foi determinada pelo, eventual, meio enganoso que desencadeou a operação de tráfico; Decisão Texto Parcial:

Proc. 182/09.6JELSB.L1-5 Relator: NUNO GOMES DA SILVA Ver no SIMP - Ver na DGSI

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

As acções encobertas são admissíveis no âmbito da prevenção e repressão dos seguintes crimes:

- a) Homicídio voluntário, desde que o agente não seja conhecido;
- b) Contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual a que corresponda, em abstracto, pena superior a 5 anos de prisão, desde que o agente não seja conhecido, ou sempre que sejam expressamente referidos ofendidos menores de 16 anos ou outros incapazes;
- c) Relativos ao tráfico e viciação de veículos furtados ou roubados;
- d) Escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
- e) Tráfico de pessoas;
- f) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;
- g) Captura ou atentado à segurança de transporte por ar, água, caminho-de-ferro ou rodovia a que corresponda, em abstracto, pena igual ou superior a 8 anos de prisão:
- h) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;
- i) Roubo em instituições de crédito, repartições da Fazenda Pública e correios;
- j) Associações criminosas;
- l) Relativos ao tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- m) Branqueamento de capitais, outros bens ou produtos;
- n) Corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;
- o) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção:
- p) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- q) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional;
- r) Contrafacção de moeda, títulos de créditos, valores selados, selos e outros valores equiparados ou a respectiva passagem;
- s) Relativos ao mercado de valores mobiliários.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 60/2013, de 23/08
- Lei n.º 61/2015, de 24/06
- Lei n.º 2/2023, de 16/01

 ${\it Consultar vers\~oes \ anteriores \ deste \ artigo:}$

- -1ª versão: Lei n.º 101/2001, de 25/08
- -2ª versão: Lei n.º 60/2013, de 23/08
- -3ª versão: Lei n.º 61/2015, de 24/06

Diversos

1. Cfr. o art° 19 da Lei n.° 109/2009 - LEI DO CIBERCRIME - que dispõe o seguinte:

Artigo 19.º

Acções encobertas

- 1 -É admissível o recurso às acções encobertas previstas na Lei $n.^{\circ}$ 101/2001, de 25 de Agosto, nos termos aí previstos, no decurso de inquérito relativo aos seguintes crimes:
- a) Os previstos na presente lei;
- b) Os cometidos por meio de um sistema informático, quando lhes corresponda, em abstracto, pena de prisão de máximo superior a 5 anos ou, ainda que a pena seja inferior, e sendo dolosos, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual nos casos em que os ofendidos sejam menores ou incapazes, a burla qualificada, a burla informática e nas comunicações, a discriminação racial, religiosa ou sexual, as infracções económico-financeiras, bem como os crimes consagrados no título iv do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.
- 2 Sendo necessário o recurso a meios e dispositivos informáticos observam-se, naquilo que for aplicável, as regras previstas para a intercepção de comunicações.
- 2. Em matéria de COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL, cfr. o artº 160-B da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, com o seguinte teor:

Artigo 160.°-B

Acções encobertas

- 1 Os funcionários de investigação criminal de outros Estados podem desenvolver acções encobertas em Portugal, com estatuto idêntico ao dos funcionários de investigação criminal portugueses e nos demais termos da legislação aplicável.
- 2 A actuação referida no número anterior depende de pedido baseado em acordo, tratado ou convenção internacional e da observância do princípio da reciprocidade.
- 3 A autoridade judicial competente para a autorização é o juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal, sob proposta do magistrado do Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP).

Artigo 3.º

Requisitos

- 1 As acções encobertas devem ser adequadas aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, nomeadamente a descoberta de material probatório, e proporcionais quer àquelas finalidades quer à gravidade do crime em investigação.
- ${\bf 2}$ Ninguém pode ser obrigado a participar em acção encoberta.
- 3 A realização de uma acção encoberta no âmbito do inquérito depende de prévia autorização do competente magistrado do Ministério Público, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de instrução e considerando-se a mesma validada se não for proferido despacho de recusa nas setenta e duas horas seguintes.
- 4 Se a acção referida no número anterior decorrer no âmbito da prevenção criminal, é competente para autorização o juiz de instrução criminal, mediante proposta do Ministério Público.
- 5 Nos casos referidos no número anterior, a competência para a iniciativa e a decisão é, respectivamente, do magistrado do Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Acção Penal e do juiz do Tribunal Central de Instrução Criminal.

6 - A Polícia Judiciária fará o relato da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela.

Artigo 4.º

Protecção de funcionário e terceiro

- 1 A autoridade judiciária só ordenará a junção ao processo do relato a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º se a reputar absolutamente indispensável em termos probatórios.
- 2 A apreciação da indispensabilidade pode ser remetida para o termo do inquérito ou da instrução, ficando entretanto o expediente, mediante prévio registo, na posse da Polícia Judiciária.
- 3 Oficiosamente ou a requerimento da Polícia Judiciária, a autoridade judiciária competente pode, mediante decisão fundamentada, autorizar que o agente encoberto que tenha actuado com identidade fictícia ao abrigo do artigo 5.º da presente lei preste depoimento sob esta identidade em processo relativo aos factos objecto da sua actuação.
- 4 No caso de o juiz determinar, por indispensabilidade da prova, a comparência em audiência de julgamento do agente encoberto, observará sempre o disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 87.º do Código de Processo Penal, sendo igualmente aplicável o disposto na Lei n.º 93/99, de 14 de Julho.

Artigo 5.º

Identidade fictícia

- 1 Para o efeito do n.º 2 do artigo 1.º, os agentes da polícia criminal podem actuar sob identidade fictícia.
- 2 A identidade fictícia é atribuída por despacho do Ministro da Justica, mediante proposta do director nacional da Polícia Judiciária,
- 3 A identidade referida no número anterior é válida por um período de seis meses prorrogáveis por períodos de igual duração, ficando o funcionário de investigação criminal a quem a mesma for atribuída autorizado a, durante aquele período, actuar sob a identidade fictícia, quer no exercício da concreta investigação quer genericamente em todas as circunstâncias do tráfico jurídico e social.
- 4 O despacho que atribui a identidade fictícia é classificado de secreto e deve incluir a referência à verdadeira identidade do agente encoberto.
- 5 Compete à Polícia Judiciária gerir e promover a actualização das identidade fictícias outorgadas nos termos dos números anteriores.

Artigo 6.º

Isenção de responsabilidade

- 1 Não é punível a conduta do agente encoberto que, no âmbito de uma acção encoberta, consubstancie a prática de actos preparatórios ou de execução de uma infracção em qualquer forma de comparticipação diversa da instigação e da autoria mediata, sempre que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da mesma.
- 2 Se for instaurado procedimento criminal por acto ou actos praticados ao abrigo do disposto na presente lei, a autoridade judiciária competente deve, logo que tenha conhecimento de tal facto, requerer informação à autoridade judiciária que emitiu a autorização a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º

Artigo 7.º

Legislação revogada

São revogados:

a) Os artigos 59.º e 59.º-A do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;

Consultar o Decreto-Lei n.º 15/93, 22 de Janeiro (actualizado face ao diploma em epígrafe)

b) O artigo 6.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 11 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Páginas:

• Contactos • Índice • Links • Direitos • Privacidade Copyright© 2001-2024 Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa